



MICSL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOCUMENTO ESTRANGEIRO REFERENTE À DESPESA. TRADUÇÃO JURAMENTADA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a tradução juramentada de documentos em língua estrangeira quando ausentes prejuízos às partes ou ao processo, a fim de preservar a utilidade e finalidade essencial dos atos processuais, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Mitigação da forma prevista no Código de Processo Civil. Documentos dos autos que se referem às despesas com maquinário despendidas pela agravante, em que a falta da tradução não é prejudicial à eficácia da demanda, mas, ao revés, caso retirados, podem influenciar no resultado do mérito da ação, já que objetivam comprovar o dano material alegadamente sofrido. Precedentes do STJ e deste 6º Grupo Cível. **RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-

COMARCA DE SÃO BORJA

90.2021.8.21.7000)

MAXITRANS TRANSPORTES E LOGISTIVA INTERNACIONAL LTDA

AGRAVANTE

COOP. MISTA TRANSP. CARGAS NAC.

AGRAVADO





MICSL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

INTER. AGUIA DOURADA LTDA

JAIRO TRINDADE DA CUNHA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES.ª KATIA ELENISE

OLIVEIRA DA SILVA.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2021.

DES.ª MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK,
RELATORA.





MICSL

Nº 70085281293 (Nº CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RELATÓRIO

DES.ª MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAXITRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., nos autos da ação de ressarcimento de valores c/c pedidos de danos morais e materiais ajuizada em desfavor de COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL ÁGUIA DOURADA LTDA. e JAIRO TRINDADE DA CUNHA, contra decisão do juízo *a quo* na parte em que determinou o desentranhamento dos documentos das fls. 40 e 42, por desatendimento ao requisito do parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Vistos. I - Considerando que o réu Jairo, devidamente intimado, não atendeu à determinação constante nas fls. 130-131, indefiro-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Il ¿ Afasto a preliminar de incompetência relativa arquida pela corré Cooperativa, pois o corréu Jairo Trindade da Cunha possui domicílio nesta Comarca de São Borja, de modo que aplicável o parágrafo 4§ do artigo 46 do Código de Processo Civil. III ¿ A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Cooperativa demanda produção de prova para que seja analisada de forma escorreita, de modo que postergo a análise para o julgamento. IV ¿ A questão da validade do contrato que instrui a inicial é questão de mérito. O julgamento é o momento oportuno para que se analise a higidez da prova documental trazida à Corte. V ; A parte autora instrui a inicial com dois documentos em língua estrangeira (fls. 40 e 42), sem, no entanto, cumprir o que determina o parágrafo único do artigo 192 do Código de





MICSL

Nº 70085281293 (Nº CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Processo Civil. Determino, pois, o desentranhamento dos documentos das fls. 40 e 42, por violação a determinação expressa da lei processual civil. Os documentos ficarão à disposição para retirada pela parte autora pelo prazo de 5 dias, findo o qual, se não comparecer a parte para retirada, deverão ser descartados. Intimem-se as partes desta decisão. Preclusa, e cumprido o desentranhamento, voltem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora na fl. 132. Diligências legais.

Em razões recursais, a agravante narra os fatos trazidos com a petição inicial. Argumenta que os documentos juntados às fls. 40/42, embora estejam em língua estrangeira, não são prejudiciais à eficácia da demanda, pois se referem à moeda e ao valor monetário das despesas efetuadas no estrangeiro. Assim, ainda que houvesse tradução juramentada, o valor ali consignado permaneceria inalterado, existindo apenas a conversão das despesas de aluguel com maquinário para o Real. Defende a permanência dos documentos nos autos, visto que comprovam o dano material sofrido e, caso retirados, influenciariam o resultado do mérito da ação. Cita precedente do STJ, enfatizando que, por ser comprovação de despesas, não há necessidade de tradução juramentada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para determinar que sejam aceitos pelo juízo os documentados das fls. 40/42 sobre os quais foi determinado o desentranhamento, reformando-se a decisão de origem.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo.



OF RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MICSL

Nº 70085281293 (Nº CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK (RELATORA)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte agravante busca a reforma da decisão *a quo* na parte em que determinou o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 40/42, pois redigidos em língua estrangeira, sem observância do disposto no parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil.

Defende, em suma, que, embora os referidos documentos estejam em língua estrangeira, não são prejudiciais à eficácia da demanda, pois se referem à moeda e ao valor monetário das despesas efetuadas no estrangeiro e objetivam comprovar o dano material sofrido e, caso retirados, influenciariam o resultado do mérito da ação.

Assiste razão à recorrente.

O artigo 192 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.





MICSL

Nº 70085281293 (Nº CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, decidiu que a necessidade ou não da tradução dos documentos para a língua portuguesa vai depender da análise do caso concreto.

Em situações análogas, a Corte Superior entendeu pela dispensa da tradução juramentada de documentos em língua estrangeira quando ausentes prejuízos às partes ou ao processo, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Houve, pois, uma mitigação da forma, prevista no Código de Processo Civil, a fim de preservar a utilidade e finalidade essencial dos atos processuais.

Nesse sentido, colaciono ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, **DESACOMPANHADO** DA**RESPECTIVA** TRADUÇÃO *JURAMENTADA 157* (ART. DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE. POR DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA NA 7/STJ. 1. A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os





MICSL

Nº 70085281293 (Nº CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

documentos juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no ARESp: 153005 RN 2012/0064315-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES.

1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC).

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do





MICSL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC). Precedentes.

3. "A exigência de apresentação de tradução de documento estrangeiro, consubstanciada no art. 157 do CPC, deve ser, na medida do possível, conjugada com a regra do art. 284 da mesma lei adjetiva, de sorte que se ainda na fase instrutória da ação ordinária é detectada a falta, deve ser oportunizada à parte a sanação do vício, ao invés de simplesmente extinguir-se o processo, obrigando à sua repetição" (REsp 434.908/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 25/08/2003). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1231152/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 18/10/2013)

No caso, os documentos das fls. 40/42, juntados pela autora, referem-se aos custos de aluguel de maquinário, ou seja, descreve despesas. E, como a prestação de serviços foi contratada para descarregamento no local (Argentina), os valores estão em pesos.

Porém, o idioma estrangeiro não pode ser considerado um empecilho à compreensão e à valoração de tais documentos, porque o principal fator é o valor neles descrito, o qual inclusive foi convertido pela autora na petição inicial em moeda brasileira (Real).





MICSL

Nº 70085281293 (Nº CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ademais, a documentação é de fácil tradução, em especial pela proximidade dos termos entre português e espanhol/castelhano, não havendo maior complexidade no texto.

De qualquer sorte, ainda que dispensável, a parte agravante já procedeu à tradução juramentada, anexada aos autos, em que houve tradução da linguagem, mas não dos valores, pois, do contrário, o documento se tornaria inválido.

A respeito da desnecessidade de tradução juramentada, em situações análogas, já se posicionou este 6º Grupo Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO NO CASO CONCRETO. TEOR DOS ESCRITOS EM ESPANHOL QUE - POR SUA SIMPLES, INFORMAL E CLARA LINGUAGEM - PERMITE A SUFICIENTE COMPREENSÃO DE SEU CONTEÚDO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO É OBJETIVA (ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), SOMENTE PODENDO SER ELIDIDA POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FATO DE TERCEIRO DESCONEXO DO SERVIÇO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEMANDADA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERPETRADA A AUTORA NO CURSO DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO COMPROVADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.





MICSL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11°, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, N° 70070862412, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 28-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...]. TRADUÇÃO JURAMENTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO. 1- A ausência de tradução juramentada de documentos em língua estrangeira, nos autos, não obsta o seu exame como elemento de prova. Interpretação instrumental da norma contida no art. 157 do Código de Processo Civil, com respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Documento em língua espanhola que demonstra o prejuízo material sofrido pelos autores, relativo à diária de hotel custeada, pelos demandantes, para o pernoite forçado em Maiquetia (Venezuela), tendo em vista a perda do vôo de conexão para o destino final da viagem, Los Roques (Venezuela), em decorrência do extravio temporário das suas bagagens, pela ré. Pedido de indenização por dano material acolhido. 2- Imperativa a majoração do "quantum" indenizatório por danos morais, em benefício dos autores, tendo em vista o somatório, no caso concreto, das circunstâncias de extravio temporário de bagagem, falta de assistência da companhia aérea ré, aos consumidores, em solo estrangeiro, e perda de conexão até o destino final da viagem, acarretando fruição a



OF RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MICSL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

menor do passeio inicialmente previsto. Revés extrapatrimonial aprofundado por tratar-se de viagem de lua-de-mel. Indenização por danos morais majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos co-autores. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70064857097, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/07/2015). (Grifado).

Portanto, tratando-se de documentos referentes às despesas com maquinário despendidas pela agravante, não há necessidade de tradução juramentada, pois a falta desta não é prejudicial à eficácia da demanda, mas, ao revés, caso retirados dos autos, podem influenciar no resultado do mérito da ação, já que objetivam comprovar o dano material alegadamente sofrido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que os documentos das fls. 40/42 sejam novamente entranhados aos autos desta ação indenizatória.

DES.^a **KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)

No caso, acompanho integralmente a fundamentação do exauriente voto condutor da relatoria.





MICSL

N° 70085281293 (N° CNJ: 0041682-90.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ademais, permito-me sugerir à eminente Relatora que, unânime o julgamento, o acórdão seja encaminhado à publicação nos repositórios jurisprudenciais desta Corte, em face do seu caráter pedagógico no plano processual.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085281293, Comarca de São Borja: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: